



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº **91** /GG

Teresina (PI), 13 de Dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera o art. 6º, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que institui a carreira de médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e altera os arts. 14 e 15, da Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais da saúde pública da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí."*

O projeto de lei objetiva a modificação no art. 6º, da Lei Complementar nº 90/2007, com finalidade de incentivar a classe médica a participar da Força Estadual do Sistema Único de Saúde - FE-SUS, concernente à concessão de benefícios relativos à progressão funcional e a promoção do servidor.

Outrossim, altera os arts. 14 e 15, da Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, para conceder benefícios concernentes à progressão funcional e a promoção aos demais profissionais da rede estadual de saúde que participarem da FE-SUS.

A Força Estadual do Sistema Único de Saúde (FE-SUS) será composta por profissionais especializados na execução de medidas de prevenção, assistência e combate a situações epidemiológicas que exijam uma resposta rápida, apoio logístico e equipamentos de saúde.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 13.12.2013

Por mim e em meu nome

Amundo Marion Reis de Freitas
Secretário de Administração



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 13 DE Dezembro DE 2013

Cria o Programa Força Estadual do Sistema Único de Saúde, altera a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Piauí, o Programa Força Estadual do Sistema Único de Saúde – FE-SUS, com a finalidade de executar medidas de prevenção, assistência e combate a situações epidemiológicas, para atender especialmente em Municípios do interior com deficiência de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Programa FE-SUS fica sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 7º Respeitado o disposto no art. 7º, o servidor que atuar por 1 (um) ano em efetivo exercício na Força Estadual do Sistema Único de Saúde (FE-SUS) terá a redução para 1 (um) ano do interstício mínimo para a promoção ou progressão subsequente.

§ 8º O benefício previsto no § 7º, que será aplicado uma única vez, somente será concedido para o servidor que desempenhar sua atividade na FE-SUS, em conformidade com o padrão e produtividade exigidos em Portaria, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Respeitado o disposto no art. 16, o servidor que atuar por 1 (um) ano em efetivo exercício na Força Estadual do Sistema Único de Saúde (FE-SUS) terá a redução para 1 (um) ano do interstício mínimo para a promoção ou progressão subsequente.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo, que será aplicado uma única vez, somente será concedido para o servidor que desempenhar sua atividade na FE-SUS, em conformidade com o padrão e produtividade exigidos em Portaria, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde.”

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2013.